

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. CEE Nº 3032/75		
INTERESSADA: MÔNICA CAVALCANTI DE ARRUDA		
ASSUNTO: Revalidação de estudos		
RELATOR: CONS. Alfredo Gomes		
PARECER N. 536/76	CÂMARA/COMISSÃO CEE	APROVADO EM 14.7.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I- RELATÓRIO1. HISTÓRICO

1. O presente processo já foi relatado, conforme Parecer CEE Nº 3198/75- CSS, aprovado em 29/10/75, comunicado ao Pleno em 12/11/75 e publicado no Diário Oficial de 18/11/75, p. 22/23, decidindo pela equivalência de estudos aos de conclusão em nível de 2º Grau, ficando, porém, a interessada sujeita a exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil, assim como convalidados todos os atos escolares anteriores. Mais, ficou a escola em condições de expedir o respectivo certificado de Conclusão de Curso.

2. Entretanto, Mônica Cavalcanti de Arruda pede reconsideração quanto à exigência dos supra-referidos, exames e junta comprovante de haver estudado com êxito as disciplinas Geografia do Brasil, na 1ª série do 2º Grau, e História do Brasil na 2ª série do mesmo Grau, esclarecendo que na ficha modelo 19 que acompanhou o processo houve omissão das palavras do Brasil". O documento está assinado pela Diretora da Escola - R.G. nº 3.009.252, autorização nº 197/75 - 7º DEN (fl.17), e a ficha modelo 19, devidamente assinada pela Diretora, Secretário e Inspetor do Ensino Secundário e Normal (fl.19), engloba sob a denominação Estudos Sociais as disciplinas História, Geografia, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil (fl.13), aliás de conformidade com a letra b do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 8, de 1º de dezembro de 1971 e mais § 2º do mesmo artigo no tocante a Educação Moral e Cívica, em que inexistia a especificação do Brasil, e que, também, dá prova o elenco exigido para a prestação de exames supletivos, limitando-os aos nomes Geografia e História (Folha de São Paulo, Educação, 3ª Caderno, p.31, de 27/6/76). Explica-se a exigência particularizada conforme critério de integra-

ção nacional ou, ao menos, compreensão da problemática geográfica e histórica nacional, imposta a estudantes oriundos de escola estrangeira. Proveu, todavia, a interessada estar quite com os conhecimentos pertinentes. Assim passa-se à

II - CONCLUSÃO

Os estudos realizados pela interessada, Mônica Cavalcanti de Arruda, na Associação Escola Graduada de São Paulo, para fins de prosseguimento em curso superior, equivalem aos de conclusão em nível 2º Grau, ficando, também, convalidados todos os atos escolares anteriores, podendo o estabelecimento de ensino expedir o devido Certificado de Conclusão do Curso.

Câmara de Ensino de Segundo Grau, 29 de outubro de 1975

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, OSWALDO SANGIORGI.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 7 de julho de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14.7.76

a) Cons. Hilário Torloni-Vice-Presidente em exercício.